Documento: 497960

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002361-45.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: SAMUEL SILVA CANTUÁRIO

ADVOGADO: EURIVAN GOMES FARIAS (OAB T0008079)

ADVOGADO: DANNYEL DONNATTO DE CASTRO (OAB T0007354)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica-se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como

atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, evidenciando a periculosidade do agente, inclusive com ameaças à família da vítima.

- 3. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.
- 7. Ordem denegada.

## VOTO

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHECO.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eurivan Gomes Faria e Dannyel Donnatto de Castro, advogados, em favor de SAMUEL SILVA CANTUÁRIA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA, consubstanciado na decretação da prisão preventiva nos autos nº 0001678-97.2021.827.2714, e sua manutenção nos autos nº 0001860-83.2021.827.2714.

Consta do Inquérito Policial que, no dia 17/11/2021, por volta das 07h20min, na Rua Bananal, próximo à Prefeitura da cidade de Goianorte-TO, o ora paciente supostamente teria efetuado disparos de arma de fogo em Leandro Rodrigues Souza, enquanto este se dirigia para o trabalho, cujos ferimentos foram causa da morte da vítima.

O paciente teve a prisão preventiva decretada após representação feita pela Autoridade Policial, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente habeas corpus, a impetrante aduz o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, alegando que os elementos indicados pelo Juízo não são idôneos à decretação e manutenção da medida cautelar, porquanto não haveria nos autos prova de quem teria cometido o delito, uma vez que ninguém teria visto ou dito ter sido o paciente o autor do crime.

Lança mão do princípio da presunção da inocência, diante da ausência do periculum libertatis, aduzindo que o paciente não traduz risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente.

Feito regularmente distribuído e concluso.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento10).

Pois bem.

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que

alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio contra a vítima Leandro Rodrigues de Souza, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na análise preliminar permitida, quanto aos pressupostos, verifica—se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência e Exame Pericial Cadavérico anexado ao Inquérito Policial (eventos 7, autos nº 0001668—53.2021.827.2714), enquanto os indícios de autoria encontram—se delineados pelas declarações da vítima registradas nos autos, em datas anteriores ao crime, nas quais o paciente teria tentado por duas vezes contra a sua vida, bem como por declarações de testemunhas.

Observa—se, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva, encontra—se motivada no artigo 311 e seguintes do CPP uma vez que o Magistrado consignou a presença dos indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, porquanto as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório.

Ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Destaco trechos desta (evento 12, autos nº 0001678-97.2021.827.2714): "O artigo 312 do Digesto Processual Penal, exige a configuração de dois pressupostos para essa modalidade de prisão provisória, quais sejam, a materialidade delitual e indícios de autoria. De igual sorte, a prisão cautelar deve ser analisada observando-se os requisitos estampados no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Quanto ao primeiro pressuposto, qual seja, a materialidade delitual, resta devidamente comprovada conforme laudo acostado ao Evento 7.

No tocante a autoria, há indícios suficientes de que o representado tenha perpetrado o fato delituoso que lhe é imputado, especialmente pelo teor dos depoimentos colhidos no momento no caderno investigativo. Ademais, conforme informado pelo parquet, "ofendido comunicou às autoridades policias que no dia 27/08/2021, por volta das 20h30, estava sentado ao lado de sua residência quando uma motocicleta parou e o indivíduo que estava na garupa começou a efetuar disparos em sua direção, oportunidade em conseguiu fugir e se esconder. Tanto a vítima quanto Lucas Pereira da Silva reconheceram que Samuel Silva Cantuário era o autor do delito. Consta, ainda, que no dia 28/09/2021, por volta das 21h18, enquanto estava sentado com seu amigo Lucas Pereira da Silva na porta de sua residência, um carro parou e começou a atirar, no entanto, consequiram

correr e se esconder. Naquela ocasião, a vítima reconheceu o autor dos disparos com sendo o Representado. Além disso, a vítima novamente procurou a Delegacia de Polícia para narrar que no dia 22/10/2021, por volta das 07h30, quando se dirigia ao trabalho foi surpreendido por disparos de arma de fogo, contudo, não foi atingido, oportunidade em que novamente indicou o Representado como sendo o autor da ação criminosa. Portanto, verifica—se que em 03 (três) oportunidades, todas nos meses anteriores a consumação da morte da vítima, o Representado tentou ceifar sua vida, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Em todas aquelas ocasiões a vítima comunicou os fatos às Autoridades Policiais, indicando como autor da ação criminosa a pessoa do Representado".

Evidente, outrossim, que nesta fase processual não se tem certeza da autoria, mas apenas indícios, sendo que as provas deverão ser amplamente produzidas em Juízo, durante a instrução criminal, a fim de que seja possível um decreto condenatório ou uma absolvição do indiciado. Não há dúvida de que a prova obtida em sede policial é indício suficiente de autoria capaz de sustentar um decreto preventivo.

No que tange ao periculum in mora, pode-se vislumbrar também a sua existência revelada pela necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

 $(\ldots)$ 

Nesse contexto entendo que a necessidade da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, de maneira a impedir a reiteração criminosa pelo representado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Com isso, figura evidente que a prisão preventiva do indiciado revela-se necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que o mesmo venha a praticar novos delitos de maneira reiterada, em especial por ter demonstrada grande desprezo pela vida humana, o que leva a crer que seu comportamento é absolutamente desajustado ao convívio em sociedade, possuindo um destemor indesejável à coletividade.

Sem dúvida, a prisão do indiciado se faz necessária como forma de acautelar o meio social e de dar credibilidade à Justiça.

A necessidade de garantia da ordem pública invocada acima tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, seja por ser o indiciado propenso às práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida. De fato, a cautela relaciona—se com as perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo ela (sociedade) desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Além do que, deve—se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local."

Nota-se, que o magistrado assentou as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública.

Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, porquanto a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública e, ainda, para aplicação da lei penal, pois consta que, após a prática do delito, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, dificultando sua localização para esclarecimento dos fatos.

Há de se destacar, ainda, que o paciente ameaçou até mesmo a companheira

da vítima, ao indagá-la sobre a localização de Leandro, aproximadamente uma mês antes de sua morte (evento 11 — DECL1 — Inquérito Policial nº 0001668-53.2021.827.2714).

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IRROGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0027163-70.2019.8.16.0000 -Arapoti - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 15.08.2019) (TJ-PR - HC: 00271637020198160000 PR 0027163-70.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Telmo Cherem, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2019) — grifei RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. SUPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. O encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade em concreto do delito perpetrado. (...) 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.862/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) — grifei Ao que se observa, nesse primeiro momento, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/ 88, nem tampouco ao art. 315,  $\S$  1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE

OUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO PREVENTIVA, GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cuja fundamentações não se identificam qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

497960v3 e do código CRC 90c15345. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 30/3/2022, às 10:30:31

0002361-45.2022.8.27.2700

497960 .V3

Documento: 497961

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002361-45.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: SAMUEL SILVA CANTUÁRIO

ADVOGADO: EURIVAN GOMES FARIAS (OAB TO008079)

ADVOGADO: DANNYEL DONNATTO DE CASTRO (OAB T0007354)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, evidenciando a periculosidade do agente, inclusive com ameaças à família da vítima.
- 3. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 7. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora.

. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497961v5 e do código CRC f250dea7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/4/2022, às 14:37:12

0002361-45.2022.8.27.2700

497961 .V5

Documento: 497959

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002361-45.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: SAMUEL SILVA CANTUÁRIO

ADVOGADO: EURIVAN GOMES FARIAS (OAB T0008079)

ADVOGADO: DANNYEL DONNATTO DE CASTRO (OAB T0007354)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eurivan Gomes Faria e Dannyel Donnatto de Castro, advogados, em favor de SAMUEL SILVA CANTUÁRIA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA, consubstanciado na decretação da prisão preventiva nos autos nº 0001678-97.2021.827.2714, e sua manutenção nos autos nº 0001860-83.2021.827.2714.

Consta do Inquérito Policial que, no dia 17/11/2021, por volta das 07h20min, na Rua Bananal, próximo à Prefeitura da cidade de Goianorte-TO, o ora paciente supostamente teria efetuado disparos de arma de fogo em Leandro Rodrigues Souza, enquanto este se dirigia para o trabalho, cujos ferimentos foram causa da morte da vítima.

O paciente teve a prisão preventiva decretada após representação feita pela Autoridade Policial, com fundamento na garantia da ordem pública e

para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente habeas corpus, os impetrantes aduzem o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, alegando que os elementos indicados pelo Juízo não são idôneos à decretação e manutenção da medida cautelar, porquanto não haveria nos autos prova de quem teria cometido o delito, uma vez que ninguém teria visto ou dito ter sido o paciente o autor do crime.

Lançam mão do princípio da presunção da inocência, diante da ausência do periculum libertatis, aduzindo que o paciente não traduz risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requerem a concessão da medida liminar, para revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente.

Feito regularmente distribuído e concluso.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento10).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497959v3 e do código CRC 97dcc4f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/3/2022, às 14:51:1

0002361-45.2022.8.27.2700

497959 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0002361-45.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PACIENTE: SAMUEL SILVA CANTUÁRIO

ADVOGADO: EURIVAN GOMES FARIAS (OAB T0008079)

ADVOGADO: DANNYEL DONNATTO DE CASTRO (OAB T0007354)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário